



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441273

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013864-64.2023.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que são apelantes IVY LOPES DE TOLEDO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e JULIETTI BRAGA LOPES CORDEIRO (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é apelado ALVORECER ASSOCIAÇÃO DE SOCORROS MUTUOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1013864-64.2023.8.26.0590

Apelante: Ivy Lopes de Toledo

Apelada: Alvorecer Associação de Socorros Mútuos - Bluemed

Comarca: São Vicente - 4ª Vara Cível

Magistrado de origem: Fernando Eduardo Diegues Diniz

Voto nº 12249

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Sentença decidiu pela improcedência do pedido de indenização por danos morais, entendendo que a consulta médica foi agendada antes do ajuizamento da ação, não havendo danos a serem ressarcidos. A apelante busca a reforma parcial da sentença para concessão de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), alegando urgência na consulta com neuropediatra.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve recusa de cobertura por parte do plano de saúde que justificasse a indenização por danos morais pleiteada pela autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A consulta com o neuropediatra foi agendada e realizada antes do ajuizamento da ação, demonstrando que não houve recusa de cobertura por parte do plano de saúde.

4. O laudo médico não indicou urgência no atendimento, e a documentação comprova que o serviço foi prestado sem impedimentos, não configurando conduta ilícita ou dano moral indenizável.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A inexistência de recusa de cobertura por parte do plano de saúde não configura dano

moral indenizável. 2. Dificuldades no agendamento de consultas, comuns em serviços de saúde, não justificam reparação por danos morais."

Legislação citada: Código Civil, art. 186.

1. Trata-se de apelação apresentada contra a r. sentença (**fls. 189/192**) que assim dispôs:

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, a parte vencida arca com as custas e despesas processuais da parte contrária, além de honorários advocatícios do patrono daquela, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, dispensado tal pagamento por ser aquela beneficiária da assistência judiciária, observados os termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

A apelante Ivy Lopes de Toledo recorre (**fls. 195/200**) a qual busca a reforma parcial da sentença para a concessão de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Contrarrazões (**fls. 208/211**).

Remetidos os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se o *Parquet* pelo desprovimento do recurso (fls. 218/227).

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

A autora alega a necessidade urgente de uma consulta com um neuropediatra, conforme indicado no laudo médico de fls. 26, no

qual, no entanto, não há qualquer menção à urgência no acompanhamento médico, nem a necessidade de um atendimento imediato. Em complemento, o documento de fls. 48 confirma que a consulta com o neuropediatra foi agendada para o dia 27 de setembro de 2023, o que caracteriza um fato incontroverso nos autos.

No entanto, a ação foi ajuizada em 19 de outubro de 2023, ou seja, bem após a realização da consulta, o que invalida a argumentação de que houve uma recusa à cobertura ou qualquer outro tipo de impedimento para o atendimento. O próprio indeferimento da tutela antecipada, conforme as fls. 59/60, já sinaliza que não houve a alegada negativa de cobertura por parte da ré. Portanto, a alegação de recusa de atendimento, central para a demanda da autora, não se sustenta, uma vez que o serviço foi devidamente prestado conforme a documentação apresentada, com a consulta agendada e realizada sem qualquer obstáculo por parte da operadora.

Ademais, considerando que não houve recusa do plano de saúde, a pretensão da autora à indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00, carece de fundamento. Não se pode falar em sofrimento ou prejuízo indenizável, uma vez que o tratamento necessário foi disponibilizado à autora dentro do prazo razoável, sem qualquer violação aos direitos do consumidor. O simples fato de a autora ter experimentado dificuldades para o agendamento, que são comuns em serviços de saúde, não configura conduta reprovável suficiente para justificar a reparação por danos morais. Nesse contexto, é importante ressaltar o art. 186 do Código Civil, que dispõe que:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Assim, ao considerar os elementos do processo, é evidente que não houve erro por parte da operadora de saúde, nem a ocorrência de danos morais que justificassem a indenização pleiteada. Portanto, a sentença de improcedência deve ser mantida, já que não há base legal para a condenação da ré nas pretensões formuladas pela autora.

Por fim, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dá-se por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes, com a ressalva de que não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

3. Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso**, majorando-se em 2% a verba honorária fixada na sentença (art. 85, §11, CPC).

Fernando Marcondes
Relator